DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

www.martinopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Outros atos oficiais 2
Atos Administrativos 17
Outros atos administrativos 17
Outros Atos 20

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.martinopolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Martinópolis
CNPJ 44.855.443/0001-30
Avenida Coronel João Gomes Martins, 525
Telefone: (18) 3275-9500
Site: www.martinopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Câmara Municipal de Martinópolis
CNPJ 46.426.573/0001-82
Rua José Maria Sanches, 539, Centro
Telefone: (18) 3275-1412
Site: www.camaramartinopolis.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Martinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.martinopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, TURISMO E CULTURA
Rua Tenente Cassimiro Dias, 876 – CENTRO MARTINÓPOLIS/SP
Fone/Fax: (18) 3275-4288 e-mail: derem@martinopolis.sp.gov.br

DEREM

XXIX CAMPEONATO DE FUTEBOL - 2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: Aplicação da penalidade por escalação de atleta irregularmente inscrito.

INTERESSADOS: Equipe Bocafogo A.C. e outros

RELATÓRIO
Trata-se de Processo Disciplinar instaurado pelo Departamento Municipal de Esportes e Lazer (DEREM), na qualidade de Comissão Organizadora do XXIX Campeonato Municipal de Futebol Amador 2026 – *Robson Júnior Germano*, para apurar suposta infração cometida pela equipe **Bocafogo A.C.** consistente na escalação de atleta irregular.
Após a instrução inicial e análise da Procuradoria da Junta Especial Disciplinar, os autos foram remetidos a este Departamento para julgamento e aplicação das medidas cabíveis, conforme parecer da Procuradoria anexo.
Conforme o conjunto probatório e os documentos constantes nos autos, restou comprovado que a equipe Bocafogo A.C. escalou o atleta **Marcos Vinícius Slavieiro Laurentino** nas partidas de nº 04, 07 e 13, realizadas respectivamente nos dias 02, 09 e 16 de agosto de 2026.
A irregularidade decorre do fato de o referido atleta não possuir registro ativo no cadastro geral do Departamento de Esportes, tampouco inscrição regular na competição pela equipe em que atuou.
Devidamente notificada, a equipe Bocafogo A.C. apresentou Defesa Administrativa em 02 de setembro de 2026, oportunidade na qual **confessou expressamente o fato material narrado**, alegando ausência de má-fé.

FUNDAMENTAÇÃO
A presente análise rege-se estritamente pelas disposições do Regulamento Geral da Competição, cuja observância é obrigatória e vinculante, tendo sido aceita formalmente por todas as agremiações mediante a assinatura e entrega da Ficha de Inscrição.
O Regulamento prevê explicitamente a sujeição irrestrita de todos os participantes às suas normas jurídicas e desportivas, conforme o disposto em seu artigo 8º:

> *"Art. 8º – As equipes e os atletas inscritos no Campeonato serão considerados conhecedores das leis e regras do futebol, bem como deste regulamento, e assim, se submeterão, sem reserva alguma, a todas as consequências que deles possam emanar."*

No âmbito do direito desportivo, a regularidade da inscrição e da escalação de atletas configura **responsabilidade objetiva e exclusiva** da diretoria de cada agremiação. Portanto, a ausência de dolo, má-fé ou intenção de fraudar o certame por parte dos dirigentes do Bocafogo A.C. não elide a ilicitude do ato nem afasta a aplicação das sanções regulamentares previstas. Uma equipe não pode se eximir de culpa ou evitar

Assinado por 1 pessoa: CAROLINA DE CAMPOS JULIO CALADO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/9AD5-A77F-2D33-0334 e informe o código 9AD5-A77F-2D33-0334

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, TURISMO E CULTURA
Rua Tenente Cassimiro Dias, 876 – CENTRO MARTINÓPOLIS/SP
Fone/Fax: (18) 3275-4288 e-mail: derem@martinopolis.sp.gov.br
DEREM

uma punição sob o argumento de que o mesário permitiu a participação do atleta irregular.

Ficou plenamente materializado que o atleta Marcos Vinícius Slavieiro Laurentino participou de forma irregular e efetiva das partidas supracitadas.

> **Art. 5º –** § 4º. Os atletas e membros da Comissão Técnica somente poderão participar da competição se estiverem devidamente cadastrados na DEREM;

Da penalidade:

O Regulamento geral prevê de forma expressa em seu Artigo 22º a sanção aplicável para a escalação de atletas em situação irregular, determinando a perda do ponto das partidas:

> **Art. 22º -** A Equipe que fizer participar atleta irregularmente inscrito, ou que não tenha condições de participar da partida, será punida com a perda de 06 (seis) pontos na classificação geral, independente do resultado, sem prejuízo das penalidades que poderão ser aplicadas pela Junta Especial Disciplinar.
>
> § 1º. O resultado da partida será mantido e para efeito disciplinar e estatístico, serão computados todos os acontecimentos ocorridos e registrados na súmula de jogo;
>
> § 2º**.** Será considera irregularidade e/ou falta de condição de jogo o atleta que:
>
> a) Participar da partida sem estar cadastrado na DEREM;
> b) Participar da partida sem estar inscrito pela equipe;

DECISÃO

Diante do exposto com base no Regulamento da Competição, o Departamento Municipal de Esportes e Lazer (DEREM) reconhece a infração regulamentar praticada pela equipe Bocafogo A.C. devido à escalação irregular do atleta Marcos Vinícius Slavieiro Laurentino nos jogos nº 04, 07 e 13 e determina a perda de 18 pontos da Equipe Bocafogo A.C na classificação geral do XXIX Campeonato Municipal de Futebol Amador 2026 – Robson Júnior Germano em decorrência da utilização de atleta irregularmente inscrito

DO RECURSO

Desta decisão cabe recurso à Junta Especial Disciplina até as 11h00 no dia 10/09/2026.

Martinópolis/SP, 09 de setembro de 2026.

CAROLINA DE CAMPOS JULIO CALADO
Secretária Municipal de Esportes, Turismo e Cultura

Assinado por 1 pessoa: CAROLINA DE CAMPOS JULIO CALADO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/9AD5-A77F-2D33-0334 e informe o código 9AD5-A77F-2D33-0334

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 9AD5-A77F-2D33-0334

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CAROLINA DE CAMPOS JULIO CALADO (CPF 293.XXX.XXX-23) em 09/09/2026 14:08:45 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/9AD5-A77F-2D33-0334

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, TURISMO E CULTURA
RUA TTE CASSIMIRO DIAS, 876 – CENTRO MARTINÓPOLIS/SP
Fone: (18) 3275-4288 e-mail: derem@martinopolis.sp.gov.br

DEREM

JUNTA ESPECIAL DISCIPLINAR DE MARTINÓPOLIS - SP

MINUTA DE VOTO DO RELATOR

Processo Disciplinar nº 003/2026

Recorrentes: RB Big Grill e Rondinelli Pereira Oliveira

Decisão recorrida: Acórdão de 24 de agosto de 2026

Relator: Cristian Luiz Trombini Mantovani - Presidente em exercício

Auditores convocados: Adriano Alves Coelho e Simone Leite

Competição: XXIX Campeonato Municipal de Futebol Amador - 2026 “Robson Júnior Germano”

Ementa

JUSTIÇA DESPORTIVA MUNICIPAL. RECURSO DESPORTIVO. PARTIDA REPRESA 0 X 1 RB BIG GRILL. CONDENAÇÃO DA AGREMIAÇÃO NO ART. 26, III, DO CJD LOCAL. PERDA DE SEIS PONTOS E INVERSÃO DO RESULTADO PARA 3 X 0. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO FUNDADA NO ART. 18. PEÇA TEMPESTIVA EXPRESSAMENTE DENOMINADA RECURSO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RESSALVOU A VIA RECURSAL E DETERMINOU A CONVOCAÇÃO DE SUPLENTES. DISTINÇÃO ENTRE RECURSO E REVISÃO. CONHECIMENTO.

IMPUGNAÇÃO DA REPRESA. PRAZO, PROVA E PREPARO. CONTROLE ADMINISTRATIVO ATRIBUÍDO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, POR INTERMÉDIO DA DEREM. ARTS. 13, §§ 1º E 2º, DO CJD LOCAL E 33 DO REGULAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE CONTEMPORÂNEO DA ENTREGA DE 12 LITROS DE LEITE. INEFICÁCIA AUTÔNOMA DA REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA DE OFÍCIO DA PROCURADORIA QUE POSSUI FUNDAMENTO PRÓPRIO NO ART. 13, CAPUT. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE AUTOMÁTICA DO PAD.

MANDADO DE CITAÇÃO COM DIVERGÊNCIA NA NUMERAÇÃO. COMPARECIMENTO, DEFESA EFETIVA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE REJEITADA. NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA. FATOS CENTRAIS DOCUMENTADOS E DEBATIDOS. CERCEAMENTO NÃO DEMONSTRADO.

MÉRITO. SÚMULA QUE ASSINALA “NÃO” PARA RELATÓRIO DISCIPLINAR ANEXO E “NÃO” PARA RELATÓRIO DE OCORRÊNCIAS. RELATO MANUSCRITO JUNTADO EM PÁGINA POSTERIOR SEM PROTOCOLO DE DATA E HORA. ART. 195 DA LEI GERAL DO ESPORTE. PRESUNÇÃO PROBATÓRIA RELATIVA ENFRAQUECIDA. MENSAGEM ANTERIOR À COMPETIÇÃO INTITULADA “COMISSÃO TÉCNICA BIG GRILL 2026”, COM INCLUSÃO NOMINAL DE RONDINELLI COMO PRESIDENTE. CONSULTA EXPRESSA SOBRE A REGULARIDADE DA COMISSÃO. RESPOSTA AFIRMATIVA DA DEREM, SEM RESSALVAS. BOA-FÉ OBJETIVA, CONFIANÇA LEGÍTIMA E VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O ELEMENTO “SEM CONDIÇÕES LEGAIS DE PARTICIPAÇÃO”. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA PUNITIVA. PRECEDENTES DA FPF COM VALOR PERSUASIVO. PROVIMENTO. ABSOLVIÇÃO. CANCELAMENTO DA PERDA DE PONTOS. RESTABELECIMENTO DA VITÓRIA DE CAMPO DA RB BIG GRILL POR 1 X 0.

I - Relatório

O processo foi instaurado a partir de fatos ocorridos no Jogo nº 11, disputado em 9 de agosto de 2026, no Campo do Martins, entre Represa e RB Big Grill.

A súmula oficial registra a vitória da RB Big Grill por **1 x 0**, com anotação do gol no campo próprio. No quadro da comissão técnica da RB Big Grill constam técnico, assistente técnico e massagista, sem lançamento do nome de Rondinelli Pereira Oliveira.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, TURISMO E CULTURA
RUA TTE CASSIMIRO DIAS, 876 – CENTRO MARTINÓPOLIS/SP
Fone: (18) 3275-4288 e-mail: derem@martinopolis.sp.gov.br
DEREM

Em página posterior à súmula foi juntado relato manuscrito atribuído ao árbitro Willian Menon, segundo o qual Rondinelli, presidente da RB Big Grill, ingressou pelo portão lateral, permaneceu no banco de reservas, recebeu advertência por reclamação e deixou o local após determinação da arbitragem.

A Represa apresentou manifestação intitulada “Recurso Partida”, alegando a presença irregular do dirigente. A DEREM encaminhou à JED cópia da súmula, do relato arbitral e dos demais documentos. Posteriormente, a Procuradoria ofereceu denúncia de ofício com fundamento no art. 13 do CJD local.

Após instrução, o colegiado originário julgou procedente a denúncia e aplicou à RB Big Grill a sanção do art. 26, III, do CJD: perda de seis pontos e atribuição à Represa de vitória administrativa por 3 x 0.

A defesa interpôs “Recurso Desportivo” em 28 de agosto de 2026. Sustentou, em síntese: inadmissibilidade da impugnação da Represa por falta de prova do preparo; irregularidade do relatório arbitral; autorização prévia da DEREM; nulidade da citação; ausência do mesário na instrução; insuficiência probatória; erro de tipificação e desproporcionalidade da perda de pontos.

A Procuradoria opinou pelo não conhecimento, qualificando a insurgência como revisão vedada pelo art. 18 do CJD. Subsidiariamente, opinou pelo desprovimento.

Após as declarações de suspeição dos julgadores originários, houve designação deste Presidente em exercício e convocação dos Auditores suplentes para conclusão do processo.

É o relatório.

II - Preliminar de não conhecimento: recurso e revisão

O art. 18 do CJD local proíbe a revisão de decisão que importe desclassificação ou perda de pontos. A norma reproduz, em essência, o art. 114 do CBJD e deve ser respeitada quando a pretensão possuir natureza efetivamente revisional.

Esse não é, entretanto, o enquadramento adequado do expediente apresentado pela defesa.

A peça foi denominada “Recurso Desportivo”, foi protocolada imediatamente após o acórdão e questiona decisão que o próprio colegiado originário declarou sujeita aos “recursos eventualmente cabíveis”. O dispositivo recorrido ainda determinou que, na hipótese de interposição de recurso, fossem convocados os Auditores suplentes para deliberar sobre a matéria.

A posterior qualificação administrativa da peça como “revisão” não modifica sua natureza nem pode criar o próprio impedimento utilizado para recusar seu exame. A revisão é ação autônoma e excepcional, normalmente manejada contra decisão já estabilizada, nas hipóteses restritas dos arts. 16 a 23 do CJD local. O recurso, por sua vez, constitui prolongamento do mesmo processo e foi a providência expressamente anunciada no acórdão.

O Código local não contém disciplina recursal completa. Essa lacuna permite aplicação subsidiária e compatível dos arts. 136 a 150 do CBJD, por força do art. 31 do CJD, especialmente para assegurar contraditório, vedação à piora da situação do recorrente e exame colegiado. Não se fundamenta o conhecimento em suposto duplo grau constitucional obrigatório, que não está expressamente previsto no art. 217 da Constituição, mas na natureza da peça, na confiança processual criada pelo próprio órgão julgador e na integração da lacuna procedimental.

Por essas razões, **rejeito a preliminar da Procuradoria e conheço da insurgência como recurso desportivo**.

III - Preliminar relativa à representação da Represa e ao preparo

O art. 13 do CJD local determina que a entidade diretamente prejudicada represente à Diretora da DEREM ou ao responsável pelo evento, descrevendo os fatos e anexando as provas. Pelo § 1º, a Secretaria da DEREM deve protocolar a representação, anotar dia e hora e encaminhá-la à Diretora da DEREM, que somente depois a remeterá ao Presidente da JED. O § 2º prevê o indeferimento liminar das representações apresentadas fora do prazo ou desacompanhadas de provas.

O art. 33 do Regulamento acrescenta que a impugnação da partida deve ser apresentada até as 15 horas do primeiro dia útil seguinte, acompanhada das razões, provas e do preparo de 12 litros de leite UHT integral. O § 3º atribui ao interessado o fornecimento das provas, sob pena de indeferimento preliminar.

A combinação desses dispositivos demonstra que o juízo administrativo inicial de prazo, protocolo, prova e preparo da **representação ou impugnação** não é praticado pela JED. Atribui-se à Secretaria Municipal de Esportes, Turismo e Cultura, por intermédio da DEREM e de sua Diretoria, que recebe a peça antes de remetê-la ao órgão julgador.

Nos autos não existe recibo, nota fiscal, protocolo ou registro contemporâneo capaz de demonstrar a entrega dos 12 litros de leite juntamente com a petição da Represa. A declaração posteriormente produzida apenas informa que, na ocasião da diligência, o comprovante não foi localizado. Essa lacuna revela deficiência do controle administrativo e impede reconhecer que a representação da Represa cumpriu todos os requisitos para produzir, por si, os efeitos próprios de uma impugnação de partida.

Contudo, o art. 13, caput, também autoriza o início do processo de ofício, mediante denúncia da Procuradoria. Foi apresentada denúncia própria, com descrição dos fatos e capitulação. Portanto, a deficiência da representação não anula automaticamente a persecução disciplinar autônoma.

Acolho parcialmente a preliminar apenas para reconhecer que a representação da Represa não possui eficácia autônoma comprovada como impugnação de partida. **Rejeito o pedido de extinção do PAD**, porque a denúncia de ofício da Procuradoria constitui fundamento processual independente.

IV - Preliminar de nulidade da citação

O mandado apresenta divergências na indicação numérica do processo. A falha é objetiva e deveria ter sido evitada.

Apesar disso, a RB Big Grill identificou os fatos imputados, compareceu, requereu redesignação da audiência, teve o pedido atendido, constituiu defesa técnica, apresentou documentos, participou da instrução e interpôs recurso amplo. Não foi demonstrada confusão concreta, perda de prazo ou impossibilidade de defesa.

À luz da instrumentalidade das formas e da regra, também prevista no CBJD, de que o comparecimento supre a irregularidade da citação, a nulidade somente seria justificável mediante prejuízo efetivo.

Rejeito a preliminar.

V - Não comparecimento do mesário

O mesário Vanderlei Carneiro Andrade, indicado como testemunha, não compareceu à audiência. A ausência é processualmente relevante, sobretudo porque poderia esclarecer a fiscalização do banco e a origem do relato posterior.

Entretanto, a defesa não ficou impedida de contestar os fatos, apresentou sua versão e juntou documentos. A presença de Rondinelli no banco não é integralmente negada; a controvérsia central reside na sua condição regulamentar, na autorização da DEREM e no valor do relato arbitral.

Não se verifica nulidade automática nem necessidade de repetição integral da instrução. A ausência da testemunha deve ser ponderada na suficiência da prova, em conjunto com as demais inconsistências.

Rejeito a nulidade, sem deixar de considerar a falta do depoimento na valoração do acervo.

VI - Mérito

1. Conteúdo contemporâneo da súmula e fragilidade do relato manuscrito

A página 4 do processo contém a súmula oficial. Além de registrar a vitória da RB Big Grill por 1 x 0, o documento assinala expressamente:

- “Relatório disciplinar anexo: NÃO”;
- “Relatório de ocorrências no jogo: NÃO”.

Apesar disso, a página seguinte apresenta manuscrito intitulado “Relatório”, atribuído ao árbitro e datado de 09/08/2026. Não há protocolo com data e hora de entrega, recibo específico ou justificativa para a contradição com a súmula. O termo de remessa da DEREM é de 13/08/2026 e apenas afirma que encaminha o material então reunido.

O art. 14 do CJD local admite súmulas e relatórios como instrumentos de prova e lhes atribui presunção relativa. Essa presunção pode ser afastada ou reduzida por prova em contrário. O art. 195 da Lei Geral do Esporte estabelece que árbitro e auxiliares entreguem súmula e relatórios em até quatro horas depois da partida, admitindo complementação em 24 horas apenas em casos excepcionais de grave tumulto ou necessidade de laudo médico.

Não se afirma que o manuscrito seja falso. Conclui-se apenas que, diante da marcação negativa da súmula e da ausência de protocolo temporal, ele não pode receber presunção automática de contemporaneidade e regularidade. Seu conteúdo deve ser valorado como elemento documental controvertido.

Mesmo assim, a presença física de Rondinelli no banco encontra apoio em outros elementos e não constitui o ponto exclusivo da absolvição. O problema decisivo é saber se ficou comprovado que a agremiação fez participar dirigente **sem condições legais**, como exige o art. 26, III.

2. Comunicação prévia à DEREM

A página 24 contém captura da conversa mantida em 30/07/2026 com o canal da DEREM. A mensagem é expressamente intitulada “Comissão Técnica Big Grill 2026” e relaciona:

- o técnico;
- o auxiliar técnico;
- Rondinelli Pereira Oliveira como presidente;
- o massagista.

Depois de apresentar nominalmente essas pessoas, a equipe pergunta se a comissão técnica da Big Grill “está tudo ok”. A DEREM responde: “Sim. Se quiser pode incluir o massagista.”

A prova não demonstra mera confirmação abstrata de recebimento. A organização foi consultada sobre a regularidade de uma relação intitulada comissão técnica, contendo Rondinelli, e respondeu afirmativamente sem ressalvar que o presidente não poderia permanecer no banco.

O art. 9º do Regulamento contém restrição específica à presença do presidente no banco, mas cabia à DEREM, responsável por inscrições e fiscalização, apontar essa limitação quando provocada de modo claro e antecipado. A omissão qualificada da entidade organizadora gerou confiança objetiva na regularidade da composição informada.

Não houve ocultação, inserção clandestina, falsidade documental ou tentativa de burlar o controle. Também não existe prova de que Rondinelli tenha atuado como atleta ou influenciado o resultado esportivo.

3. Tipicidade do art. 26, III

O art. 26, III, do CJD local alcança a entidade que inclua em seu quadro e faça participar atleta, dirigente ou auxiliar sem condições legais de participação. Por mencionar expressamente dirigentes, não pode ser afastado apenas porque o art. 214 do CBJD restringe a perda de pontos à inclusão de atleta irregular.

Contudo, a aplicação da sanção depende da comprovação segura de todos os elementos do tipo local. A confirmação prévia da DEREM impede afirmar, com o grau de certeza exigido por uma sanção de perda de pontos, que a RB Big Grill submeteu conscientemente pessoa desprovida de condição ou que essa condição fosse objetivamente inequívoca perante a própria organização.

Em processo sancionador, dúvida relevante sobre a incidência da norma não pode ser resolvida por interpretação ampliativa contra o acusado. Incidem os princípios da tipicidade, da boa-fé objetiva, da confiança legítima, da vedação ao comportamento contraditório e do *in dubio pro reo*, aplicáveis subsidiariamente pelo art. 31 do CJD e pelo art. 2º do CBJD.

4. Proporcionalidade, resultado de campo e precedentes persuasivos

A RB Big Grill venceu a partida por 1 x 0. A decisão recorrida não apenas retirou seis pontos, mas também inverteu o resultado para 3 x 0 em favor da Represa. Diante dessa repercussão intensa, a aplicação da norma exige prova especialmente robusta.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, TURISMO E CULTURA
RUA TTE CASSIMIRO DIAS, 876 – CENTRO MARTINÓPOLIS/SP
Fone: (18) 3275-4288 e-mail: derem@martinopolis.sp.gov.br
DEREM

Na Ata de Julgamento nº 83/2026 da 3ª Comissão Disciplinar do TJD/SP, o Processo nº 649/2026 resultou em condenação no art. 258-B do CBJD à suspensão de uma partida, convertida em advertência. Nos Processos nº 651/2026, 652/2026 e 653/2026, agremiações enquadradas no art. 191, III, receberam multas.

Esses casos não possuem descrição fática suficiente para serem classificados como idênticos e não vinculam a JED. Demonstram, porém, que o sistema paulista trata ingresso indevido e descumprimentos regulamentares, ordinariamente, por sanções pessoais ou pecuniárias. Servem como reforço interpretativo da excepcionalidade da perda de pontos e da necessidade de evitar analogia prejudicial.

A absolvição não decorre da simples importação dos arts. 191 e 258-B. Decorre da insuficiência de certeza sobre o elemento central do art. 26, III, à vista da autorização da DEREM e das inconsistências documentais. Os precedentes apenas corroboram a proporcionalidade da solução e a preservação do resultado de campo, em consonância com o princípio *pro competitione*.

VII - Dispositivo

Ante o exposto, voto por:

1. **CONHECER** da insurgência como recurso desportivo, rejeitando a preliminar de incidência do art. 18 do CJD local;
2. **ACOLHER PARCIALMENTE** a preliminar relativa à representação da Represa, para reconhecer que o controle inicial de prazo, provas e preparo competia à Secretaria Municipal de Esportes, Turismo e Cultura, por intermédio da DEREM, e que não foi comprovada a entrega contemporânea dos 12 litros de leite, retirando-se da representação eficácia autônoma como impugnação de partida;
3. **REJEITAR**, contudo, a extinção do PAD, porque a denúncia de ofício oferecida pela Procuradoria encontra fundamento independente no art. 13, caput, do CJD;
4. **REJEITAR** as preliminares de nulidade da citação e de cerceamento decorrente do não comparecimento do mesário, por ausência de prejuízo processual demonstrado;
5. **DAR PROVIMENTO** ao recurso para reformar o acórdão de 24/08/2026 e julgar improcedente a imputação do art. 26, III, absolvendo a RB Big Grill e Rondinelli Pereira Oliveira no âmbito deste processo;
6. **CANCELAR** a sanção de perda de seis pontos aplicada à RB Big Grill;
7. **CASSAR** a atribuição administrativa de vitória da Represa pelo placar de 3 x 0;
8. **RESTABELECER** o resultado obtido em campo: **Represa 0 x 1 RB Big Grill**, com atribuição de três pontos à RB Big Grill e nenhum ponto à Represa pela partida;
9. **DETERMINAR** à DEREM que recomponha a classificação a partir do estado anterior ao acórdão recorrido, cancelando a dedução de seis pontos e restaurando a pontuação da vitória de campo, sem duplicidade contábil;
10. **DETERMINAR** a publicação da decisão e a comunicação imediata às equipes interessadas;
11. **RESSALVAR** que eventuais procedimentos relativos ao árbitro, ao mesário ou a outros agentes possuem autonomia e deverão observar denúncia, contraditório e julgamento próprios, não sendo seu mérito decidido neste recurso.

É como voto.

Martinópolis/SP, 3 de setembro de 2026.

Assinado no Original

CRISTIAN LUIZ TROMBINI MANTOVANI

Presidente em exercício da Junta Especial Disciplinar

Relator

Município de Martinópolis - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, TURISMO E CULTURA
RUA TTE CASSIMIRO DIAS, 876 – CENTRO MARTINÓPOLIS/SP
Fone: (18) 3275-4288 e-mail: derem@martinopolis.sp.gov.br
DEREM

Fontes oficiais utilizadas

- Código Brasileiro de Justiça Desportiva - Ministério do Esporte
- FPF - Edital de Citação nº 83/2026
- FPF - Ata de Julgamento nº 83/2026
- Lei Geral do Esporte - Lei nº 14.597/2023
- Constituição Federal - art. 217
- Lei nº 9.615/1998 - organização e garantias da Justiça Desportiva

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, TURISMO E CULTURA

DEREM – JUNTA ESPECIAL DISCIPLINAR DE MARTINÓPOLIS – SP

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 003/2026

VOTO DIVERGENTE DOS AUDITORES

Adriano Alves Coelho e Simone Leite

Recorrentes: RB Big Grill e Rondinelli Pereira Oliveira

Decisão recorrida: Acórdão de 24 de agosto de 2026

Relator: Cristian Luiz Trombini Mantovani – Presidente em exercício

Competição: XXIX Campeonato Municipal de Futebol Amador – 2026 “Robson Júnior Germano”

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Desportivo interposto por RB Big Grill e Rondinelli Pereira Oliveira contra o Acórdão proferido em 24 de agosto de 2026, que julgou procedente a imputação disciplinar e aplicou à agremiação a sanção prevista no art. 26, III, do Código de Justiça Desportiva local, consistente na perda de seis pontos e na atribuição à equipe Represa da vitória administrativa pelo placar de 3 x 0.

Conforme consta dos autos, a partida nº 11, realizada em 9 de agosto de 2026, terminou em campo com vitória da RB Big Grill por 1 x 0. Posteriormente, foi juntado relato manuscrito atribuído ao árbitro Willian Menon, segundo o qual Rondinelli Pereira Oliveira, presidente da RB Big Grill, ingressou pelo portão lateral, permaneceu no banco de reservas e recebeu advertência por reclamação.

A defesa sustenta, em síntese, irregularidade da impugnação apresentada pela equipe Represa, ausência de preparo comprovado, fragilidade do relato arbitral, autorização prévia da DEREM, nulidade da citação, cerceamento de defesa, insuficiência probatória, erro de tipificação e desproporcionalidade da sanção.

O voto do Relator propõe o conhecimento do recurso e, no mérito, seu provimento, para absolver os recorrentes, cancelar a perda de pontos e restabelecer o resultado de campo.

É o relatório.

II – CONHECIMENTO DO RECURSO

Acompanhamos o Relator quanto ao conhecimento do Recurso Desportivo. A peça foi apresentada como recurso, foi protocolada após a decisão recorrida e busca sua reforma. Assim, presentes as condições para apreciação da insurgência, deve o recurso ser conhecido.

Superada essa questão, contudo, divergimos do voto do Relator quanto ao mérito, pois entendemos que os elementos constantes dos autos são suficientes para preservar a decisão recorrida.

III – DA REPRESENTAÇÃO DA REPRESA E DO PREPARO

A ausência de comprovante contemporâneo da entrega dos 12 litros de leite pode afastar a eficácia autônoma da representação como impugnação de partida, conforme ponderado no voto do Relator. Todavia, tal circunstância não conduz à extinção do processo, uma vez que o art. 13, caput, do CJD local admite a instauração de ofício mediante denúncia da Procuradoria, providência efetivamente adotada nos autos.

Dessa forma, ainda que se reconheça a deficiência formal da representação originária, permanece hígido o fundamento autônomo da denúncia de ofício, não havendo razão para afastar a análise disciplinar dos fatos.

IV – DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

A divergência também não acolhe as alegações de nulidade da citação e de cerceamento de defesa. Embora o mandado tenha apresentado divergência na numeração do processo, os recorrentes demonstraram pleno conhecimento dos fatos imputados, compareceram aos atos processuais, apresentaram defesa, juntaram documentos e exerceram o contraditório.

Não foi demonstrado prejuízo concreto decorrente da irregularidade formal. Aplica-se, portanto, a instrumentalidade das formas, não se reconhecendo nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo à defesa.

Quanto ao não comparecimento do mesário indicado como testemunha, igualmente não se verifica nulidade automática. Os recorrentes tiveram oportunidade de apresentar sua versão e produzir os elementos defensivos disponíveis. A ausência da testemunha deve ser considerada na valoração da prova, mas não invalida, por si só, a instrução realizada.

V – DO MÉRITO – DA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO

O ponto central da divergência reside na interpretação do art. 26, III, do CJD local. A norma alcança a entidade que inclua em seu quadro e faça participar atleta, dirigente ou auxiliar sem condições legais de participação. Portanto, a hipótese disciplinar não se limita à participação irregular de atleta, alcançando expressamente a situação envolvendo dirigente.

Nos autos, não há controvérsia substancial acerca da presença de Rondinelli Pereira Oliveira no banco de reservas. O próprio conjunto probatório analisado no processo demonstra que o dirigente, na condição de presidente da agremiação, permaneceu no banco durante a partida, tendo inclusive recebido advertência por reclamação.

A circunstância de a súmula ter assinalado “NÃO” nos campos referentes a relatório disciplinar anexo e relatório de ocorrências não elimina automaticamente o valor do relatório posteriormente juntado. O art. 14 do CJD local atribui presunção relativa aos documentos oficiais, e a prova deve ser examinada em conjunto, segundo sua coerência e convergência com os demais elementos dos autos.

Não se trata, portanto, de conferir ao relato manuscrito presunção absoluta ou incontestável. Trata-se de reconhecer que ele constitui elemento probatório relevante e que,

conjugado com os demais documentos e com a própria controvérsia sobre a presença do dirigente no banco, é suficiente para formar convicção acerca do fato disciplinar.

VI – DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA À DEREM E DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCUMPRIMENTO REGULAMENTAR

A defesa atribui especial relevância à mensagem encaminhada à DEREM em 30 de julho de 2026, na qual foram relacionados os integrantes da comissão técnica, incluindo Rondinelli Pereira Oliveira como presidente, tendo a equipe perguntado se a composição estava regular e recebido resposta afirmativa.

Embora a comunicação demonstre que a equipe procurou previamente a organização da competição, entendemos que essa circunstância não tem força para afastar a incidência de norma expressa do regulamento. A resposta administrativa genérica não pode ser interpretada como autorização formal e específica para a permanência do presidente no banco quando existe regra regulamentar que disciplina a matéria.

A confiança eventualmente criada pela comunicação pode ser considerada na avaliação da conduta e das circunstâncias do caso, mas não transforma uma participação regulamentarmente vedada em participação regular, nem retira da Junta Especial Disciplinar a competência para aplicar a norma disciplinar aos fatos efetivamente comprovados.

Não há nos autos documento que demonstre uma autorização expressa, específica e inequívoca da DEREM permitindo a permanência do presidente no banco em desacordo com o art. 9º do Regulamento. O que existe é uma resposta administrativa à consulta apresentada, a qual não pode se sobrepor ao texto regulamentar.

VII – DA TIPICIDADE E DA RESPONSABILIDADE DA AGREMIAÇÃO

A incidência do art. 26, III, não exige demonstração de fraude, ocultação ou intenção deliberada de burlar o regulamento. O dispositivo estabelece consequência disciplinar para a entidade que faça participar pessoa sem condições legais de participação. Assim, uma vez comprovada a presença do dirigente em situação incompatível com a regra regulamentar, mostra-se configurada a hipótese prevista na norma local.

A interpretação restritiva das normas sancionatórias não impede a aplicação de dispositivo cujo texto é expresso. Ao contrário, exige que o órgão julgador observe exatamente os limites estabelecidos pelo regulamento. No caso concreto, o art. 26, III, menciona expressamente dirigente, razão pela qual não cabe afastar sua incidência mediante analogia com a redação do art. 214 do CBJD.

Também não identificamos elementos suficientes para afastar a responsabilidade da agremiação. A presença do presidente no banco ocorreu durante a partida e está relacionada diretamente à composição e participação da equipe na competição. A eventual boa-fé subjetiva ou a existência de orientação administrativa anterior não descaracterizam, por si sós, a infração objetiva prevista no regulamento.

VIII – DA PROPORCIONALIDADE E DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO DISCIPLINAR

A sanção aplicada decorre diretamente do enquadramento no art. 26, III, do CJD local. Se o regulamento estabelece como consequência a perda de pontos e a atribuição do resultado administrativo, não cabe ao órgão julgador substituir a penalidade prevista por outra, salvo quando demonstrada incompatibilidade jurídica ou manifesta ausência dos pressupostos de incidência.

No presente caso, entendemos presentes os pressupostos necessários à aplicação da norma. A circunstância de a RB Big Grill ter vencido a partida por 1 x 0 não impede a incidência da sanção disciplinar, pois a consequência prevista para a participação irregular é justamente a alteração do resultado esportivo, conforme determinado na decisão recorrida.

Por essas razões, a decisão de 24 de agosto de 2026 deve ser preservada integralmente.

IX – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nós, AUDITORES ADRIANO ALVES COELHO e SIMONE LEITE, divergindo do voto do Relator quanto ao mérito, VOTAMOS por:

1. CONHECER do Recurso Desportivo interposto por RB Big Grill e Rondinelli Pereira Oliveira;

2. AFASTAR o pedido de extinção do processo, reconhecendo a autonomia da denúncia de ofício apresentada pela Procuradoria, nos termos do art. 13, caput, do CJD local;

3. REJEITAR as preliminares de nulidade da citação e de cerceamento de defesa, por ausência de demonstração de prejuízo concreto;

4. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente o Acórdão de 24 de agosto de 2026;

5. MANTER a aplicação do art. 26, III, do CJD local à RB Big Grill;

6. MANTER a perda de seis pontos aplicada à RB Big Grill;

7. MANTER a atribuição da vitória administrativa à equipe Represa pelo placar de 3 x 0, na forma da decisão recorrida;

8. MANTER todos os demais efeitos e determinações constantes do Acórdão recorrido.

Fica consignado que o presente voto é divergente do voto do Relator, que propôs o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É como votamos.

Martinópolis/SP, ____ de setembro de 2026.

Assinado no Original
ADRIANO ALVES COELHO
Auditor da Junta Especial Disciplinar

Assinado no Original
SIMONE LEITE
Auditora da Junta Especial Disciplinar

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, TURISMO E CULTURA

DEREM – JUNTA ESPECIAL DISCIPLINAR DE MARTINÓPOLIS – SP

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 003/2026

CERTIDÃO / REGISTRO DO JULGAMENTO

Recorrentes: RB Big Grill e Rondinelli Pereira Oliveira

Decisão recorrida: Acórdão de 24 de agosto de 2026

Relator: Cristian Luiz Trombini Mantovani – Presidente em exercício

Auditores: Adriano Alves Coelho e Simone Leite

Competição: XXIX Campeonato Municipal de Futebol Amador – 2026 “Robson Júnior Germano”

CERTIFICAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Desportivo interposto por RB Big Grill e Rondinelli Pereira Oliveira, nos autos do Processo Disciplinar nº 003/2026, foi submetido à apreciação da Junta Especial Disciplinar de Martinópolis – SP.

Certifico, ainda, que o recurso foi CONHECIDO pelo colegiado e, após análise das razões recursais, das provas constantes dos autos e da decisão recorrida, foi, no mérito, NEGADO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se integralmente o Acórdão de 24 de agosto de 2026.

Fica consignado que os Auditores Adriano Alves Coelho e Simone Leite apresentaram voto divergente e contrário ao voto do Relator, acompanhando a manutenção da decisão recorrida.

Assim, quanto ao mérito, restou VENCIDO O RELATOR, prevalecendo o entendimento dos Auditores Adriano Alves Coelho e Simone Leite pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sanção aplicada à RB Big Grill, inclusive a perda de seis pontos e a atribuição do resultado administrativo de 3 x 0 em favor da equipe Represa, nos termos do Acórdão recorrido.

A presente certidão é lavrada para que produza os efeitos administrativos e processuais cabíveis, devendo ser juntada aos autos e servir como registro formal do resultado do julgamento.

Martinópolis/SP, 09 de setembro de 2026.

Assinado no Original
ADRIANO ALVES COELHO
Auditor da Junta Especial Disciplinar

Assinado no Original
SIMONE LEITE
Auditora da Junta Especial Disciplinar

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio - CIPA

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA

GESTÃO 2026/ 2027 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINARIA DA CIPA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE. Ao nono dia do mês de setembro de 2026 ases 08h30(oito horas e trinta minutos) na sala de reunião da UBS II reuniram os membros conforme lista de presença anexa. ABERTURA – a Presidente Monique cumprimentou a todos os presentes e agradeceu a participação passando a abertura para condução da reunião iniciando pelas pautas: **1 PAUTA – Melhorias no Piso da Fisioterapia da UBS II** – Em resposta a secretária solicitou medidas imediatas a área técnica do SESMT e Engenharia, a CIPA avaliou que existe a falta de um toldo que foi retirado devido um incidente que pode contribuir para minimizar a umidade que afeta o local, diante dessa medida solicita que seja informado o porque não foi reinstalado. **2ª PAUTA – Melhorias no ESF Brochado** Indicação da Membro Margarete de que existe a necessidade de realizar a manutenção do piso (Memorado 5.655/2026). A membro Camila ficou de verificar o posicionamento da ação. **3ª PAUTA– Gestão de EPIs e atividades do setor de combate a Endemias** A pauta ainda não foi atendida porem foi reforçado a necessidade de reinterar as questões de levantamento de riscos dos produtos químicos utilizados e a preocupação relacionada a lavagem das roupas incluindo jalecos e demais materiais também utilizados nos postos como lençol, toalhas, campo cirúrgico, como convidada a participação da Andrea responsável pela equipe de combate a endemias que ficou de solicitar com o fornecedor as FDS antigas FISPQ, e estaremos também buscando entender as formas que esta sendo realizada a higienização dos demais materiais, e o seu fornecimento incluindo EPIs. **4ª PAUTA – Descarte de Resíduos** – A presidente Monique informou durante a reunião que irá entrar em contato com a secretaria do meio ambiente solicitando apoio para elaboração e atendimento do referido documento. **5ª PAUTA – Manutenção das Ambulâncias** A responsável pelo setor de ambulâncias Aline respondeu o memorando 6.463/2026 informando que a manutenção das ambulâncias e dos demais veículos da frota municipal é realizada por meio dos serviços das oficinas credenciadas na plataforma de manutenção de frota contratada pela Prefeitura. Quando possível, alguns serviços também são executados pelos servidores da oficina do Almoxarifado Municipal. As manutenções vêm sendo realizadas conforme a disponibilidade orçamentária. Entretanto, em razão da idade avançada de parte da frota e da elevada rotatividade diária dos veículos, especialmente das ambulâncias, há dificuldades na realização de todas as manutenções preventivas necessárias. Essa situação, por vezes, resulta na permanência de alguns veículos parados para manutenção, bem como em dificuldades para a aquisição de determinadas peças. Ressaltamos, contudo, que os serviços de manutenção estão sendo realizados de forma contínua, dentro das possibilidades disponíveis, priorizando-se os veículos de maior urgência e necessidade de atendimento, especialmente as ambulâncias, a fim de garantir a

continuidade e a segurança dos serviços prestados à população, solicitamos que a mesma informe para os casos urgentes como é o procedimento de manutenção. **6ª PAUTA – Uso de Raio X** - Após resposta o Rogério Reginato Martins Coordenador do Setor de Odontologia o mesmo informou que os equipamentos atualmente estão inoperantes porem assim que o novo chegar irá informar o SESMT e CIPA do inicio da operação. **7ª PAUTA – Avaliação Técnica** - A técnica de segurança será acompanhada pela membro Maria Aparecida para realizar as avaliações necessárias e registrar inspeção dos locais indicados. **8ª PAUTA – Instalações no banheiro do ESF Brochado** Não houve retorno porem será reiterado com mais detalhes dos riscos. **9ª PAUTA – Avaliação Porta do UBS Antenor Biazini**, Solicitada avaliação técnica do SESMT buscando analisar a necessidade de instalação de mais uma porta no UBS Antenor Biazini. Obs: Foi constatada por membros uma preocupação em relação a rotas de fuga, aguardando inspeção e resposta do João técnico de segurança que não ocorreu no decorrer do período sendo necessário reiterar. **10ª PAUTA– Recomendação decorrente de Acidente com perfurocortante** Reiterar solicitando as respostas do memorando da CIPA 6.463/2026. **11ª PAUTA – Manutenção Bicicletas** Não houve retorno, será reiterado, sendo assim não houve nenhuma pauta aberta sendo finalizada a reunião as 10h45 minutos. Nada mais havendo a tratar, procedeu lavratura da presente ATA, que após lida será submetida a apreciação de todos os membros e uma vez aprovada em sua integra, será assinada pelos presentes.

PRESIDENTE MONIQUE SILVA NEVES

VICE PRESIDENTE MARGARETE PERES SERRANO

TEC. SEGURANÇA JACQUELINE MARIA DE SOUZA

SECRETARIO PAULO ROBERTO FERREIRA ALVES

MEMBRO MARIA APARECIDA BIAJANTE LEME

MEMBRO CAMILA DE CAMPOS JULIO LIMA


NEW YORK CITY
THE ORIGINAL
ROCK CLUB
SINCE 1976

PROCON MUNICIPAL
MARTINÓPOLIS-SP

PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA
ART. 44, LEI FEDERAL Nº 8.078/90

Nos termos do artigo 44 da Lei Federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), o PROCON Municipal de Martinópolis/SP torna público o resultado da audiência presencial realizada em **09/09/2026** no **FA/Processo Administrativo nº 35.001.133.26.1763058** instaurado em face do Fornecedor RAMÃO R. VILLALBA - CNPJ nº 52.XXX.XXX/0001-XX, em decorrência de reclamação apresentada pela consumidora **ANDRESSA A. DA S.**

Após análise dos fatos e documentos apresentados, restou classificado o atendimento como:

( ) **Fundamentada Atendida**: quando o pedido do consumidor foi atendido pelo fornecedor;

(**X**) **Fundamentada Não Atendida**: quando, mesmo constatada a procedência da reclamação, não houve atendimento pelo fornecedor;

( ) **Não Fundamentada Encerrada**: quando, por desistência expressa do consumidor, ausência injustificada do consumidor à audiência de conciliação, falta de interação do consumidor no prazo de resposta, erro sistêmico ocorrido na primeira fase do procedimento ou por não restaram elementos suficientes para caracterizar infração ao Código de Defesa do Consumidor.